

## **AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – ESTADO DO PARANÁ**

### **Dispensa de Licitação n.º 07/2026**

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face ao Edital de Dispensa de Licitação n.º 7/2026, na forma do seu item 3 e do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Processo Licitatório promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet dedicada a fim de atender às necessidades de conectividade do COREN/PR.

No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares da Administração Pública e dos Processos Licitatórios.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital quando constatada irregularidades, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao disposto na legislação supracitada, o Edital não estabelece nenhuma informação a respeito dos pedidos de esclarecimento e/ou impugnação.

## **3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME**

Levando em consideração as particularidades na contratação de serviços na área de Telecomunicações estão inseridas, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os licitantes.

## **4. DO MÉRITO**

Trata-se de Processo Licitatório que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet dedicada a fim de atender às necessidades de conectividade do COREN/PR.

## **5. DA EXIGÊNCIA DE FIREWALL**

O Termo de Referência estabelece a exigência de mecanismos de segurança robusta, incluindo firewall e sistemas de detecção e prevenção de intrusões (IDS/IPS), como obrigação da CONTRATADA (item 4.10).

Entretanto, o objeto formal da contratação restringe-se exclusivamente ao fornecimento de link dedicado de acesso à Internet, não contemplando:

- fornecimento de equipamento de firewall dedicado;
- licenciamento, atualização ou suporte de firewall;
- definição clara de topologia, throughput, número de sessões, políticas, premissas ou níveis de segurança exigidos.

Tal exigência configura indevida ampliação do objeto, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, clareza do objeto, isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que não se pode exigir solução, equipamento ou serviço que não esteja claramente definido e precificado no objeto, sob pena de gerar insegurança jurídica, restrição indevida à competição e distorção na formulação das propostas.

Caso a Administração entenda necessária a contratação de firewall dedicado (appliance), tal item deve integrar formalmente o objeto, com especificações técnicas mínimas, critérios de aceitação e orçamento próprio — o que não ocorre no presente instrumento.

## **6. DA EXIGÊNCIA DE FAILOVER**

Quanto a menção ao mecanismo de failover (item 2.12.5), considerando que o edital não prevê a entrega de solução de link redundante, nem contempla no escopo o fornecimento de equipamentos de rede capazes de realizar a gerência de failover, tais como SD-WAN ou equipamentos equivalentes, não há clareza sobre a menção ao termo. O failover pressupõe, necessariamente, a existência de mais de um link ativo e de infraestrutura específica para comutação, o que não faz parte do objeto contratado. Dessa forma, a exigência constante do item 2.12.5 mostra-se incompatível com o escopo do edital. O objeto trata apenas da entrega de um link de internet 300Mbps. Assim, caso o órgão deseje implementar mecanismos de failover, o cliente deverá possuir previamente equipamentos próprios para concentração de links e comutação automática, o que reforça que tal responsabilidade não pode ser atribuída à CONTRATADA, sob pena de ampliação indevida do objeto.

## **7. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE QoS NA INTERNET**

Quanto a menção ao mecanismo de QoS (item 2.12.7), o edital trata dessa aplicação para controle e priorização das aplicações.

Todavia, não é tecnicamente possível garantir QoS na Internet pública, uma vez que o tráfego percorre múltiplos backbones, fora do domínio da operadora.

O que pode ser realizado, tecnicamente, é o QoS local, atuando exclusivamente sobre a rede interna do cliente, priorizando determinados tipos de tráfego (ex.: voz sobre dados). Tal funcionalidade depende de equipamento específico, que não está sendo

contratado no edital, tornando a exigência, da forma como descrita, incompatível com o escopo da contratação.

## **8. DA RESPONSABILIDADE POR OBRAS CIVIS**

Quanto a menção a obras em dutos (item 4.15.1), o edital atribui à CONTRATADA responsabilidades relacionadas a adequações de dutos, reformas ou intervenções físicas. Contudo, tais atividades não integram o objeto da contratação, que se limita à prestação de serviço de conectividade. Obras civis e adequações de dutos por exemplo, são por sua natureza, de responsabilidade do órgão contratante, sendo a CONTRATADA limitada à entrega do serviço até o ponto acordado.

## **9. EXIGÊNCIA DE ANTI-DDOS**

O item 2.12.11 do Termo de Referência estabelece que a solução deverá incluir mecanismos de proteção contra ataques DDoS providos pela operadora responsável pela prestação do serviço. Entretanto, o edital não esclarece de forma objetiva se a mitigação em backbone da operadora será suficiente ou se está sendo exigida solução dedicada instalada no link da CONTRATANTE. A ausência dessa definição impacta diretamente o dimensionamento técnico e econômico da proposta, considerando que soluções Anti-DDoS em backbone possuem arquitetura e custos completamente distintos de soluções de entrega individual.

## **10. DO VALOR ESTIMADO INEXEQUÍVEL**

O valor estimado da contratação — R\$ 1.125,00 mensais para um link dedicado de 300 Mbps, com:

- Link dedicado de internet 300Mbps;
- monitoramento proativo;
- proteção Anti-DDoS;
- exigência de Firewall/Proteção IDS/IPS;

Mostra-se manifestamente incompatível com os custos reais de mercado para prestação de serviço com esse nível de complexidade técnica e operacional.

Ressalta-se que o próprio Aviso de Contratação Direta prevê, em seus dispositivos, que propostas com valores insuficientes para cobrir os custos da contratação são consideradas inexequíveis, ainda que o valor tenha sido orçado pela Administração.

## 11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e acolhimento da presente impugnação, para análise das inconsistências técnicas e econômicas apontadas no instrumento convocatório;


A retificação do edital, com a definição clara e objetiva do escopo relacionado à solução de firewall, IDS/IPS e demais mecanismos de segurança exigidos, incluindo o devido dimensionamento técnico da solução, especificação mínima dos equipamentos/licenciamentos e a correspondente revisão do valor estimado da contratação;

A revisão e adequação dos itens relacionados a equipamento de failover, solução de Anti-DDos, QoS e eventuais serviços civis, incluindo desobstrução de dutos e adequações prediais, com a devida especificação técnica das exigências, delimitação das responsabilidades entre CONTRATANTE e CONTRATADA e reavaliação econômica do objeto, considerando os custos efetivamente envolvidos;

A suspensão do certame até o saneamento das inconsistências técnicas, econômicas e operacionais apontadas, de modo a garantir a formulação adequada das propostas, a ampla competitividade e a observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

Camilo José Gasparetto  
RG nº 9.898.144-6/SSPPR  
CPF nº 007.474.119-56  
Consultor Comercial Governo  
(41) 99609-7491   
camilo.gasparetto@liggavc.com.br

**04.368.865/0001-66**

**LIGGA TELECOMUNICAÇÕES  
S.A**

**AV VICENTE MACHADO, 1001  
BATEL - CURITIBA - PR  
CEP 80.420-011**